



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11474.000101/2007-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.018 – 3ª Turma Especial
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 30/10/2001 a 30/11/2002

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES. LEI nº 11.941/2009. RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA MULTA.

A apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições constitui infração a legislação previdenciária.

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória nº 449 de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, sendo benéfica para o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei nº 8.212/91.

Conforme previsto no art. 106 do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado.

MPF. RECEBIMENTO POR FUNCIONÁRIO.

Considera-se perfeita a entrega de papéis/documentos, relativo à atividade da empresa, ao preposto no estabelecimento do preponente se os recebeu sem protesto, ainda que não autorizado, pois o preponente responde pelos atos praticados por funcionário nas dependências da empresa, nos termos dos arts. 1.171, 1.175 e 1.178 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO. PAT.

O auxílio alimentação, quando pago em espécie/pecúnia ou por intermédio de ticket alimentação/refeição e com habitualidade, passa a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, pois assume feição salarial. A exceção é o pagamento efetuado in natura, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados. É assente na Corte Superior (STJ) o entendimento de que o vale alimentação/refeição fornecido habitualmente pelo empregador ao empregado integra o salário, assim passa a compor a base de cálculo da contribuição, em razão do caráter salarial da ajuda. Sem a inscrição no PAT há incidência da contribuição social.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para retificar o valor da multa de ofício em razão da apresentação de GFIP com incorreções ou omissões, devendo-se aplicar o disposto no art. 32-A, inciso I, da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009, desde que mais favorável ao contribuinte, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Deve ser excluído da autuação somente o levantamento TTP - Transporte Pago em Pecúnia, anulado pela decisão de primeira instância.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato, Wilson Antonio de Souza Correa.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Auto de Infração (AI) nº 37.001.454-5/2006 lavrado contra o contribuinte supracitado por infringência ao disposto no art. 32, inciso IV, §5º, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, combinado com o art. 225, inciso IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, em razão de ter apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, período 10/2001 a 11/2002, conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 16/25).

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

A ciência da autuação fiscal se deu em 30/11/2006, fl. 01, inconformado o recorrente apresentou impugnação, fls. 39 a 52.

A decisão do órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal confirmou a procedência parcial do lançamento, fls. 163 a 171, considerou nulo o levantamento TTP — Transporte Pago em Pecúnia, em razão do método de aferição indireta utilizado.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão em 12/03/2008, fl. 174, inconformado interpôs recurso voluntário em 09/04/2008, fls. 175 a 184, alegando em síntese:

Preliminarmente

- a intimação do MPF não obedeceu à determinação contida no art. 23, I, do Decreto no. 70.235/72, eis que a pessoa que assinou o documento não é preposto da empresa (não há qualquer documento que comprove a qualidade de preposto do Sr. Décio), não é o seu mandatário (como se viu, o Sr. Décio não figura como outorgado na procuração juntada aos autos) e tampouco é o sujeito passivo (de acordo com o Contrato Social, Capítulo III, art. 7º, apenas o Sr. Rogério é o representante legal da sociedade). Assim é nula a intimação e todos os atos posteriores;

- a prorrogação do MPF fora do prazo. Assim, diante do vício apontado, requer a nulidade do auto de infração em epígrafe;

No Mérito

- há que se considerar que a Legislação Nacional, que regulamenta o programa de alimentação, não veda expressamente que o pagamento do benefício seja em pecúnia. A Lei nº 6.321 não condiciona o direito à exclusão do auxílio-alimentação da base de cálculo das contribuições sociais ao atendimento da formalidade de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT previamente aprovado pelo Ministério do Trabalho e

Emprego. O auxílio-alimentação terá sempre caráter indenizatório, pago em vale, *in natura* ou em dinheiro, pois não estará sendo pago como retribuição pelo trabalho, mas como fator meramente auxiliar para o desempenho no trabalho, indenizando o empregado em parte dos gastos com alimentação. A Convenção Coletiva, que se anexou à Impugnação, prevê, na sua cláusula sexta, que as empresas por ela abrangidas, dentre as quais figura a Recorrente, estão obrigadas a conceder o auxílio-alimentação, seja em forma de tiquete ou em pecúnia, com o devido desconto dos segurados (parágrafo terceiro), o que ratifica o entendimento da natureza indenizatória da parcela. A principal razão de se efetuar os pagamentos em dinheiro: a segurança da empresa e da sua numerosa força de trabalho;

- a inexigibilidade da taxa selic como indexador tributário;

- por fim requer, em preliminar, a anulação da autuação, e no mérito, que seja julgado improcedente o levantamento ALP - Alimentação em Pecúnia, e na hipótese de remanescer qualquer valor a título dos tributos discutidos, que seja excluída os juros da taxa selic.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, fl. 188, e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo.

Trata-se de aplicação de multa administrativa por infração ao inciso IV, e parágrafos 3º e 5º, do artigo 32 da Lei 8.212, de 24/07/1991, combinado com o inciso IV, parágrafo 4º, do artigo 225 e inciso II do art. 284, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, por ter o contribuinte apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 115, todos do CTN, com a descrição da infração e dispositivo legal infringido, o valor da multa aplicada e sua fundamentação legal, período apurado, relatório fiscal da infração e da aplicação da multa, Instrução para o Contribuinte – IPC; identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, e demais informações constantes das folhas 01 a 37, bem como, lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

Preliminarmente

Em que pese os argumentos do recorrente requerendo a anulação da intimação e todos os atos posteriores, em razão da intimação do MPF por pessoa que não é preposto da empresa, mandatário e nem sujeito passivo (Sr. Décio Gonzáles Valero, Gerente de RH), tem-se que o MPF pode ser assinado por preposto nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235/72. Considera-se perfeita a entrega de papéis/documentos, relativo à atividade da empresa, ao preposto no estabelecimento do preponente se os recebeu sem protesto, ainda que não autorizado, pois o preponente responde pelos atos praticados do gerente nas dependências da empresa, nos termos do arts. 1.171, 1.175 e 1.178 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002). Reveste-se da condição de preposto aquele que se compromete ao cumprimento de uma obrigação ou à prestação de um serviço, sob as ordens e remuneração do preponente. Assim, o Sr. Décio Gonzáles Valero, na condição de funcionário e gerente de recursos humanos (RH) da empresa, se insere na qualidade de preposto, estando a intimação do MPF válida e com a anuência do contribuinte, que, inclusive, franqueou à auditoria fiscal as dependências de seu estabelecimento. Não houve caracterização de prejuízo ao contribuinte.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF já sumulou entendimento de que é válida a ciência de notificação no domicílio fiscal do contribuinte, firmada com a assinatura do recebedor (funcionário e gerente de RH), ainda que não seja o representante legal do contribuinte. São os termos da Súmula CARF nº 9, paradigma:

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Houve anuência expressa e por escrito pelo gerente de RH da empresa, como também, tácita do recebimento do MPF pelo contribuinte, quando permitiu à auditoria fiscal a realização de seus trabalhos no exame dos documentos e nas dependências da empresa. Não há prova efetiva do não recebimento do MPF por parte do contribuinte. Não houve lesão aos princípios do contraditório e ampla defesa (art. 5, inciso LV, CF/88), pois estão sendo assegurados desde o início da ação fiscal até o trânsito em julgado do processo administrativo fiscal. Este também é o entendimento primeira turma do TRF4, *in verbis*:

Processo AC 200270010000810AC - **APELAÇÃO CÍVEL** ,
Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA , **Sigla do órgão** TRF4 ,
Órgão julgador PRIMEIRA TURMA , **Fonte** DJ 18/01/2006
PÁGINA: 529

Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA E CAUTELAR. PROCESSO FISCAL. NOTIFICAÇÃO. RECEBIMENTO DE CORRESPONDÊNCIA POR TERCEIRO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. ART. 5º, LIV E LV, CF/88. 1. Ciência tardia da intimação da parte, em processo administrativo instaurado pela autoridade fiscal competente, não macula as garantias ao devido processo legal e à ampla defesa estabelecidos no artigo quinto da Constituição Federal, tendo em vista a falta de prova efetiva do não-recebimento do mandado de procedimento fiscal. 2. Os elementos existentes na ação declaratória de nulidade cumulada com pedido de tutela antecipada apontam para a perfeita observância do contraditório e da ampla defesa no âmbito do processo administrativo fiscal, sabendo-se que o contraditório não é assegurado apenas pela sua aplicação numa determinada fase do procedimento, instaurado para a prestação jurisdicional ou administrativa, mas pela sua efetivação ao longo de todo o arco do procedimento. 3. Neste caso concreto, a requerente não demonstrou efetivamente que tomou conhecimento das referidas intimações, quando havia esgotado o prazo para apresentação das informações solicitadas, razão pela qual não há falar em malferimento aos cânones insculpidos nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. 4. *Apelação improvida.*

Data da Decisão 14/12/2005 , **Data da Publicação** 18/01/2006

Destarte, é válida a intimação do MPF por funcionário e gerente de RH, ainda que não seja o representante legal do contribuinte, bem como, todos os atos posteriores.

Quanto à prorrogação do MPF fora do prazo, como bem observa a decisão de primeira instância administrativa fiscal, o procedimento fiscal esteve acobertado por MPF Complementares válidos e cientificados pelo contribuinte. Senão vejamos:

- o MPF — Fiscalização n.º 09284420-00 de fl. 08 consigna o prazo para execução até 18 de maio de 2006.,

- o MFP - Complementar nº 09284420C01 (fl. 09) foi, expedido em 10 de maio de 2006, estendendo o prazo de execução MFP-F nº 09284420 para 09/07/2006, e foi cientificado contribuinte em 19/05/2006;

- o MPF - Complementar nº 09284420C02 (fl. 10) foi expedido em 03/07/2006, alterou o prazo do MPF nº 09284420-00 para 01/09/2006 e foi cientificado ao contribuinte em 06/07/2006;

- o MPF - Complementar nº 09284420C03 (fl. 11) foi expedido em 30/08/2006, alterou o prazo do MPF nº 09284420-00 para 29/10/2006 e foi cientificado ao contribuinte em 01/09/2006;

- o MPF - Complementar nº 09284420C04 (fl. 12) foi expedido em 26/10/2006, alterou o prazo do MPF nº 09284420-00 para 25/12/2006 e foi cientificado ao contribuinte em 30/10/2006.

O MPF é um instrumento administrativo de planejamento, controle e acompanhamento da ação fiscal. Cumpre tão somente a função de dar ciência à empresa do início do procedimento fiscal e apresentar o auditor-fiscal designado pela instituição. Questões ligadas ao descumprimento do escopo do MPF, inclusive do prazo e das prorrogações, devem ser resolvidas no âmbito administrativo e não tem o condão de tornar nulo o lançamento. Assim, o vencimento do prazo do MPF não se constitui hipótese legal de nulidade do lançamento. Ademais, a ciência da autuação fiscal se deu em 30/11/2006, fl. 01, dentro do prazo de vencimento do MPF - Complementar nº 09284420C04 (fl. 12) com previsão para execução até 25/12/2006.

Rejeitadas as preliminares suscitadas pelo recorrente, passa-se às questões de mérito.

No Mérito

Os argumentos trazidos pelo contribuinte quanto ao pagamento do auxílio alimentação em pecúnia, os mesmo não merecem prosperar.

O auxílio alimentação, quando pago em espécie/pecúnia ou por intermédio de ticket alimentação/refeição e com habitualidade, passa a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, pois assume feição salarial. A exceção é o pagamento efetuado in natura, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados. É assente na Corte Superior (STJ) o entendimento de que o vale alimentação/refeição fornecido habitualmente pelo empregador ao empregado integra o salário, assim passa a compor a base de cálculo da contribuição, em razão do caráter salarial da ajuda.

Há incidência da contribuição social sobre o valor do vale alimentação/refeição fornecido ao empregado, conforme Enunciado n.º 241, do TST, como segue:

TST Enunciado nº 241- Res. 15/1985, DJ 09.12.1985 -Mantida- Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 Vale Refeição - Remuneração do Empregado - Salário-Utilidade – Alimentação. O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais.

A empresa não cadastrada no Programa de Alimentação do Trabalhador não faz jus aos benefícios fiscais previstos na Lei 6.321/76 que dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador.

Tratando-se de fornecimento de vale alimentação/refeição e integrando o ticket alimentação a remuneração do empregado, em razão do seu caráter salarial, não pode o contribuinte se beneficiar do incentivo fiscal se não estava inscrito no PAT, por não ter enviado o termo de adesão como previsto na Portaria Interministerial 01/92. A Portaria Interministerial nº 01/92, foi legitimamente expedida no exercício de atribuição conferida pelo Art. 9º do Decreto nº 5/91, e implementou as regras para a adesão ao PAT, não extrapolou os limites do ato administrativos que lhes são próprios, e não feriu os princípios constitucionais.

O entendimento de que há incidência de contribuições sociais sobre os valores fornecidos pela empresa a título de alimentação ao trabalhador sem a confirmação da inscrição no PAT e sendo o fornecimento por intermédio de empresa fornecedora de ticket alimentação/refeição, ou paga em pecúnia, também é acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ e Tribunais Federais (TRF3, TRF2 e TRF5), conforme decisões paradigmas:

Processo RESP 200200530420RESP - RECURSO ESPECIAL - 433230 **Relator(a)** LUIZ FUX **Sigla do órgão** STJ **Órgão julgador** PRIMEIRA TURMA **Fonte** DJ DATA:17/02/2003 PG:00229 RSTJ VOL.:00171 PG:00092 **Decisão** por unanimidade.

Ementa TRIBUTÁRIO. FGTS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAT. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. NÃO INSCRIÇÃO. TICKETS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO FGTS. 1. O auxílio alimentação, quando pago em espécie e com habitualidade, passa a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, pois, feição salarial, afastando-se, somente, de referida incidência quando o pagamento é efetuado in natura, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, estando ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador- PAT. 2. Aplicação ao Enunciado n.º 241, do TST. Há incidência da contribuição social, do FGTS, sobre o valor representado pelo fornecimento ao empregado, por força do contrato de trabalho, de vale refeição. 3. Recurso Especial desprovido. **Data da Decisão** 26/11/2002 **Data da Publicação** 17/02/2003.

Processo AC 200161000265372AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1202534 **Relator(a)** **Processo** AC 200161000265372AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1202534 **Relator(a)** JUIZ BAPTISTA PEREIRA **Sigla do órgão** TRF3 **Órgão julgador** QUINTA TURMA **Fonte** DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 390 **Decisão** por unanimidade.

Ementa TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. TERMO DE ADESÃO. INCENTIVO

*FISCAL DECORRENTE DO PAGAMENTO DE VALE-ALIMENTAÇÃO E VALE-REFEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PORTARIA INTERMINISTERIAL 01/92. APLICABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. NULIDADE DA NFLD. FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. 1. A empresa não cadastrada no Programa de Alimentação do Trabalhador não faz jus aos benefícios fiscais previstos na Lei 6.321/76 (REsp 476194/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 23.08.2004, pág. 121) e REsp 826173/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 19.05.2006, pág. 207). 2. É assente na Corte Superior, o entendimento de que o vale-alimentação fornecido habitualmente pelo empregador ao empregado integra o salário, e considerando que a legislação aplicável afasta apenas a parcela in natura, ou seja, quando a alimentação é fornecida pela própria empresa, o auxílio-alimentação passa a compor a base de cálculo da contribuição, em razão do caráter salarial da ajuda. 3. Tratando-se de fornecimento vale-alimentação e vale-refeição, e integrando o ticket alimentação a remuneração do empregado, em razão do seu caráter salarial, não pode a empresa se beneficiar do incentivo fiscal se não estava inscrita no PAT, nos anos de 1996 e 1997, por não ter enviado o termo de adesão como previsto na Portaria Interministerial 01/92. 4. "O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador- PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho." Precedente da 1ª Seção do STJ. 5. A Portaria Interministerial nº 01/92, foi legitimamente expedida no exercício de atribuição conferida pelo Art. 9º do Decreto nº 5/91, e implementou as regras para a adesão ao PAT, não extrapolou os limites do ato administrativos que lhes são próprios, e não teve o condão de ferir os princípios constitucionais apontados pela apelante. 6. Não compete ao Poder Judiciário excluir ou reduzir o percentual da multa moratória, quando este é fixado com base em graduação objetivamente estabelecida em lei, in casu o Art. 35 da Lei 8.212/91. 7. Inviável o exame da questão atinente à nulidade da NFLD por excesso de tributação, em face da preclusão da matéria, uma vez que não apreciada pelo Juízo a quo e não aventada nos embargos de declaração opostos. 8. Remessa oficial e apelação improvidas. **Data da Decisão 19/11/2007 Data da Publicação 23/01/2008.***

Processo AG 200302010108473AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 117868 **Relator(a)** Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA **Sigla do órgão** TRF2 **Órgão julgador** QUARTA TURMA ESPECIALIZADA **Fonte** DJU - **Data::**09/12/2008 - **Página::**158/159 **Decisão** por unanimidade.

Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TICKET ALIMENTAÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE. NATUREZA SALARIAL DA VERBA. ENUNCIADO Nº 241 DO TST. PAGAMENTO NÃO HABITUAL. NÃO INCIDÊNCIA. 1 – Conquanto o STJ, no julgamento do EDRESP nº 476194 – PR, tenha consolidado entendimento de que não há necessidade de inscrição prévia no PAT para não incidência a que se refere o art. 28, § 9, alínea 'c' da Lei nº 8.212/91, o repasse de ticket alimentação não se enquadra no conceito de prestação in natura, dada sua natureza salarial reconhecida no enunciado da súmula nº 241 do TST, entendimento adotado, inclusive, pelo Eg. STJ. 2 – Na hipótese dos autos, entretanto, revelou-se inexistir o caráter habitual do repasse do benefício, o que, em juízo não exauriente, configura a verossimilhança reconhecida no juízo de origem para o deferimento do pleito antecipatório de suspensão de exigibilidade do crédito tributário lançado sobre valores correspondentes aos tickets natalinos. 3 – Agravo de instrumento improvido. **Data da Decisão** 14/10/2008 **Data da Publicação** 09/12/2008.

Processo AMS 9905232281AMS - *Apelação em Mandado de Segurança* - 67108 **Relator(a)** Desembargador Federal Castro Meira **Sigla do órgão** TRF5 **Órgão julgador** Primeira Turma **Fonte** DJ - **Data**::17/09/2001 - **Página**::637 **Decisão** UNÂNIME.

Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCENTIVOS FISCAIS. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). ISENÇÃO FISCAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 111, II, DO CTN. 1. AS REGRAS DO PAT SOBRE A ALIMENTAÇÃO FORNECIDA AOS TRABALHADORES IMPLICAM ISENÇÃO FISCAL E DEVEM SER INTERPRETADAS RESTRITIVAMENTE, CONFORME DISPÕE O ART. 111, II, DO CTN. 2. O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PELA EMPRESA AOS SEUS EMPREGADOS EM RESTAURANTE PRÓPRIO CUMPRE A SUA PARTE NO PAT E RECEBE, POR ISTO, OS INCENTIVOS FISCAIS QUE LHE SÃO CONCERNENTES. NÃO PODE ESTENDÊ-LOS A PRESTAÇÕES ALIMENTARES ADICIONAIS, COMO "TICKETS ALIMENTAÇÃO" E "CESTA BÁSICA". ESTES, SENDO ADICIONAIS, CONSTITUEM "GANHOS HABITUAIS SOB A FORMA DE UTILIDADES" E SOFREM A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA FORMA DO ART. 28, I, DA LEI 8.212/91. 3. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. **Data da Decisão** 02/08/2001 **Data da Publicação** 17/09/2001.

Pelo exposto, o auxílio alimentação, quando pago em espécie/pecúnia e com habitualidade, passa a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, pois, feição salarial, afastando-se, somente, da referida incidência quando o pagamento é

efetuado in natura, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados. Para a exclusão do auxílio alimentação da base de cálculo da contribuição previdenciária é necessário a inscrição da empresa no PAT do Ministério do Trabalho e Emprego.

Destarte, com fundamento no art. 28, § 9º, alínea “c” da Lei nº 8.212/91 que dispõe que não integra o salário-de-contribuição a parcela *in natura* recebida de acordo com o PAT, e considerando que a empresa não comprovou sua inscrição no PAT, e paga o auxílio alimentação aos seus funcionários em pecúnia, o lançamento deve ser mantido.

Quanto à inexigibilidade da taxa selic como indexador tributário, este argumento não pode prosperar. São devidos os juros de mora sobre créditos tributários não integralmente pago no vencimento. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. São os termos das Súmulas CARF nº 4 e nº 5:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Quanto à multa aplicada na autuação fiscal em epígrafe, há que se observar a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II do CTN.

As multas em GFIP foram alteradas pela Lei nº 11.941, de 27/05/2009, sendo mais benéficas para o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei nº 8.212, nestas palavras:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-

apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

Desse modo, resta evidenciado, que a conduta de apresentar a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitava o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo 4º do artigo 32 da Lei n.º 8.212 de 1991. Agora, com a Lei nº 11.941/2009, a tipificação passou a ser: “apresentar a GFIP com incorreções ou omissões”, com multa de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

No caso em debate não há dúvida de que o art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN é plenamente aplicável.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso, para retificar o valor da multa de ofício em razão da apresentação de GFIP com incorreções ou omissões, devendo-se aplicar o disposto no art. 32-A, inciso I, da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009, desde que mais favorável ao contribuinte. Deve ser excluído da autuação somente o levantamento TTP - Transporte Pago em Pecúnia, anulado pela decisão de primeira instância.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima

Processo nº 11474.000101/2007-13
Acórdão n.º **2803-01.018**

S2-TE03
Fl. 201

CÓPIA